AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ.

Edital de tomada de preços nº 2022.06.29.001F

AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 21.554.165/0001-85, com sede na Rua Padre Agamenon nº 70, Centro, Tarrafas, Ceará, CEP: 63.145-000, por seu proprietário e administrador o Sr. MAURO SILVA BANTIM, inscrito no CPF sob nº 734.344.003-97, residente e domiciliado na Rua Oscar Cândido de Araújo nº 255, Centro, Tarrafas, Ceará, por seu procurador e advogado abaixo assinado, conforme procuração ora apresentada, vem perante Vossa Excelência, para requerer expor e requerer o seguinte:

Promovera o Município de Tarrafas a abertura de processo licitatório do tipo TOMADA DE PREÇOS objetivando a contratação de empresa para execução de diversas obras e serviços de engenharia, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Conforme indicado nos anexos que instruem o edital da licitação, esta licitante apresentara suas três propostas visando ao atendimento das disposições editalícias, tendo sido decidido pela CPL a desclassificação de uma das propostas apresentadas, por estar a mesma supostamente em desacordo com o previsto no edital.

Conforme destacado pelos pareceres técnico e jurídico espedidos pela assessoria municipal, apenas a planilha DBI referente ao item III deveria ser desclassificada por ter sido supostamente apresentada em desacordo com o disposto no edital, estando as planilhas referentes aos itens I e II em perfeita harmonia com as regras previstas no regulamento da licitação.

Cumpre neste momento destacar-se que a licitação é para execução de serviços de obras e engenharia, sendo, portanto, uma licitação que prioriza a contratação do menor preço aliado a melhor técnica, mensurada tal avaliação por item e não por valor global, estando isto previsto no respectivo edital.

Desta forma o primeiro motivo para desclassificar esta licitante, de forma a impedi-la de participar do certame relativamente aos itens I e II afronta as regras do edital e da Lei de Licitações, uma vez que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa a administração para cada item licitado.

29-11-2022

Quanto ao segundo motivo para exclusão desta licitante, expresso na motivação administrativa de que a proposta referente ao item III estaria em desacordo com o edital, cumpre seja esclarecido que se trata de erro referente a nomeação e preenchimento do DBI sem que tal tenha reflexo quanto ao preço final apresentado pela licitante, destacando-se ainda que esta licitante apresentara proposta com o menor preço.

Aplica-se a este caso as regras do disposto no artigo 43 da Lei de Licitações, que nos diz o seguinte:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> ....
> § 3° - **É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
> § 4° - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Destaques nosso

A regra em destaque objetiva atenuar o rigorismo e engessamento do processo licitatório, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (Coordenador) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

> "Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.
> **E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4°, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93**". [Grifo nosso]

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

> "**A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento**, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores **de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes**". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Ora, conforme se extrai do exposto, da doutrina e da própria legislação pátria, a autoridade responsável pela condução do certame licitatório pode, no interesse da Administração Pública e na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei n.° 8.666/93, cogitando-se o saneamento das falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público (princípio da economicidade).

Os tribunais pátrios, notadamente as Cortes Superiores, assim já se expressaram:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
> **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
> 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para

invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"**Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (STF, RMS 23.714/DF, Min. Sepúlveda Pertence,1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais cujos podem ser sanados, requer-se o provimento das presentes alegações, com efeito para:

I - Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da CPL que decidira pela exclusão desta licitante do certame em referência, em todos os seus termos;

II – Assegurar- se a esta licitante, nos termos no art. 43, §§ 3º e 4.º da Lei nº 8.666/93, a abertura de prazo para retificação dos erros materiais constantes da planilha DBI referente ao item III da licitação, para adequação desta aos termos do edital e da lei;

III - Determinar-se à CPL que profira novo julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora da proposta com o menor preço.

Outrossim, amparada nos argumentos ora expostos, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.

Data e hora da chancela eletrônica.

AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI:21554165000185

Assinado de forma digital por AMPARO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI:21554165000185
Dados: 2022.11.28 11:26:47 -03'00'

CNPJ: 21.554.165/0001-85 / CGF: 06.430139-7
Rua Padre Agamenon nº 70, Bairro Centro - Tarrafas/CE.- CEP: 63.145-000 - Tarrafas-Ceará

Email: amparoservicos@hotmail.com // Tel: (88) 9.9251-1141